



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 032/2024

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 122-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O DISPOSTO NO TÍTULO II, CAPÍTULO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em estrita conformidade com as disposições consignadas na Constituição Estadual (art. 122-A) e na Lei Orgânica Municipal (*Título III, Capítulo IV, art. 95-A, § 4º, com redação dada pela Lei nº 2425/2022*), bem como, no Plano de carreira da Procuradoria-Geral, instituído pela Lei Municipal nº 1.694, de 04 de fevereiro de 2016 (*com redação dada pela Lei nº 2.420/2022*), fica concedida paridade de vencimentos entre os membros de cargos de caráter jurídico do Poder Executivo, com os membros de cargos de caráter jurídico do Poder Legislativo.

Art. 2º Consideram-se cargos de caráter jurídico, independente da nomenclatura ou regime de contratação, todos aqueles cuja investidura tenha como requisito a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º Estabelece-se a concessão da equiparação salarial aos membros da Procuradoria Municipal, para que os vencimentos sejam majorados, de acordo com o patamar estabelecido para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal no art. 2º da Lei Municipal nº 2.657 de 26 de dezembro de 2023 (*alterando a redação do §3º do art. 9º da Lei 2423/2022*) que reconheceu a necessidade de iguais vencimentos entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 4º A equiparação salarial tem como fundamento a norma imperativa estabelecida na Constituição Estadual, sendo aplicável de maneira obrigatória e incondicional sob pena de inconstitucionalidade, sempre que houver alteração nos vencimentos de qualquer dos Poderes,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

em função do Princípio da Isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O subsídio do cargo de Subprocurador Geral, classificado com referência CC-I, será estabelecido em conformidade com as diretrizes delineadas no artigo 122-A da Carta Magna Estadual, alcançando a quantia de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º Fica revogado o Anexo II mencionado no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.694, datada de 4 de fevereiro de 2016, bem como, o Anexo II referenciado no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.420, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 7º Fica criado o Anexo I, referente à tabela salarial dos Procuradores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, em conformidade às diretrizes delineadas no Art. 122-A da Constituição do Estado do Espírito Santo, na forma abaixo inserida.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, sem alterar o valor total da despesa já aprovado nas peças orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos/atividades, programas, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias, bem como alterar o PPA, a LDO e LOA no que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, não incidindo a presente movimentação e alterações no percentual de suplementação autorizada na LDO e na LOA.

Art. 9º Essas disposições entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 13 de Março de 2024.

JOAO CARLOS
LORENZONI:682160
68700

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.03.13 16:14:11 -03'00'

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H
NIVEL /I-PM	8.250,00	8.497,50	8.752,43	9.015,00	9.285,45	9.564,01	9.850,93	10.146,46
I	J	K	L	M	N	O	P	Q
10.450,85	10.764,38	11.087,31	11.419,93	11.762,53	12.115,40	12.478,87	12.853,23	13.238,83
R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
13.635,99	14.045,07	14.466,42	14.900,42	15.347,43	15.807,85	16.282,09	16.770,55	17.273,67

JOAO
CARLOS
LORENZONI
:682160687
00

Assinado de
forma digital por
JOAO CARLOS
LORENZONI:6821
6068700
Dados: 2024.03.13
16:14:20 -03'00'



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se, fulcrado na Emenda à Constituição do Estado do Espírito Santo nº. 112, datada de 10 de dezembro de 2018, inseriu a Seção II-A com o artigo 122-A na Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelecendo que os integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores devem receber vencimentos ou subsídios equivalentes/iguais, em montante condigno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, a Lei Municipal nº 2.425, de 15 de fevereiro de 2022, que incluiu o Capítulo IV no Título II da Lei Orgânica Municipal, assegurou que os integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores devem receber vencimentos ou subsídios idênticos. Não fosse suficiente as disposições da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, por meio da Lei Municipal nº 2.420, de 17 de janeiro de 2022, houve também alteração da Lei Municipal nº 1.694/2016 (Plano de Carreira) para garantir vencimentos ou subsídios equiparados entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo. Adicionalmente, foi protocolizado o requerimento administrativo (processo administrativo nº 813/2024) para adequar os vencimentos/subsídios dos membros da Procuradoria-Geral do Município à Lei Municipal nº 2.657/2023, de 26 de dezembro de 2023 (de iniciativa da Câmara Municipal), que aumentou o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

Diante das questões supramencionadas, e tendo em vista que, conforme estipulado pela Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – ES, com todo respeito, cabe aos Legisladores observar a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal durante o mandato 2021/2024, conforme consta no Termo de Posse, solicita-se respeitosamente a esta ilustre Casa Legislativa que assegure plena concretização e observância do ordenamento jurídico vigente, a fim de prevenir ações judiciais conforme previsto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Nesta mesma linha de raciocínio, é digno de nota, desde o início, que o Poder Executivo recebeu a Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual, de número 03/2024 - GAMPES: 2024.0001.9290-80 (em anexo) instando à adoção de medidas concernentes à



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

equiparação salarial dos membros de cunho jurídico tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, sob risco de propositura de ação civil.

Neste sentido, registramos que após à formalização das inúmeras considerações jurídicas exaradas na Notificação Recomendatória nº. 003/2024 – GAMPES: 2024.0001.9290-80, o Ministério Público Estadual assim asseverou:

“Que seja dado cumprimento à lei municipal, no tocante à igualdade/equiparação de vencimentos ao mesmo patamar aos Procuradores da Câmara e do Município de Marechal Floriano, passando a prescrever como vencimento/subsidio base, para 20h semanais, o mesmo montante de R\$ 8.250,00 para ambos, alterando-se, por conseguinte, o Anexo II a que se refere o art. 4º da Lei Municipal nº. 1.694/2016, passando a prescrever como vencimento base (Nível/I-PM – Padrão “A”) o mesmo montante de R\$ 8.250,00, uma vez que o vencimento base dos membros da Procuradoria Municipal do Poder Executivo (Padrão “A”) encontra-se em patamar inferior, ou então, caso não haja disponibilidade orçamentária para essa finalidade, seja oficiado ao Legislativo Municipal para que adote as providencias cabíveis visando a revogação da Lei Municipal nº, 2.657, de 26 de dezembro de 2023”.

Diante de tais fatos, informamos que o Projeto de Lei em tela encontra-se não só amparado pelos princípios e normas jurídicas, mas detêm-se de disponibilidade financeira, conforme se verifica (em anexo). Nesta oportunidade, manifestamos o interesse na aprovação para que não venhamos a ser omissos no cumprimento das normas, mesmo porque no final da Notificação Recomendatória nº. 003/2024 – GAMPES: 2024.0001.9290-80, o Ministério Público Estadual assim finalizou:

“Fica ciente o notificado de que a presente tem a natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, especialmente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter antijurídico dos fatos noticiados”.

Além disso, este Poder Executivo Municipal foi também Notificado pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da 20ª Subseção do Espírito Santo – Ofício nº. 03/2024 (em anexo), demandando providências sob a perspectiva de medidas judiciais cabíveis, onde



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

foram tecidos diversos argumentos jurídicos a fim de que fosse apresentado o presente projeto.

Por fim, não deixa de ser oportuno considerar ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), que expressou no Parecer nº. 00011/2021-2 – Plenário, Processo: 09101/2019-1, que a equiparação remuneratória dos membros da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria da Câmara de Vereadores requer a promulgação de leis municipais, respeitando a iniciativa privativa, em conformidade com o Artigo 122-A da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Desta feita, em que pese o respeito à esta Casa de Leis, confiando no cumprimento da Constituição do Estado do Espírito Santo e, em nossa Lei Orgânica Municipal e demais normas jurídicas aplicáveis a espécie, encaminho o referido projeto para apreciação e aprovação.

Marechal Floriano/ES, 13 de Março de 2024.

JOAO CARLOS
LORENZONI:6821606
8700

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.03.13 16:14:53 -03'00'

JOAO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA IGUALDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS PROCURADORES

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Igualdade/equiparação de vencimentos ao mesmo patamar aos Procuradores da Câmara e do Município de Marechal Floriano.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsorando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2024	
Dotação Disponível em 31/01/2024 (A)	90.677.087,10
EXECUÇÃO	
Valor médio da equiparação salarial da Procuradoria (11) meses (B)	356.484,04
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. - 11 meses (C)	38.247.095,73
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2024 (D)	38.603.579,77
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	38.603.579,77
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	38.603.579,77
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	52.073.507,33

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 01/01/2025 (A)	100.458.794,79
EXECUÇÃO	
Valor médio da equiparação salarial da Procuradoria (12) meses (B)	440.257,79
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. - 12 meses (C)	47.235.163,22
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	47.675.421,01
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	47.675.421,01
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	47.675.421,01
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	52.783.373,78

Joelma da Penha Cosmo
Secretária Municipal
de Finanças

Paula T. Espíndola
TÉCNICO DE CONTABILIDADE
PMMF - MATR. Nº 1233

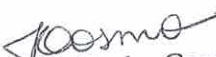


Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	101.461.949,66
EXECUÇÃO	
Valor médio da equiparação salarial da Procuradoria (12) meses (B)	438.151,29
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. - 12 meses (C)	47.009.157,66
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)	47.447.308,95
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	47.447.308,95
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	47.447.308,95
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	54.014.640,71

- *Valor da folha de pagamento em 2025 e 2026 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2024 – 4,65% para 2025 e 4,50% para 2026.*


Patricia T. Espíndola
TÉCNICO DE CONTABILIDADE
PMMF - MATR. Nº 1233


Joelma da Penha Cosmo
Secretária Municipal
de Finanças



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPACTO FINANCEIRO

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2024

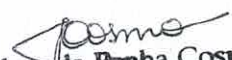
LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		99.685.635,03
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		
	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2024	38.247.095,73	38,37%
Despesa Total Pessoal + equiparação salarial Procuradoria	38.603.579,77	38,73%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	53.830.242,92	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51.138.730,77	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	48.447.218,62	48,60%

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		99.542.750,69
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		
	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025	47.235.163,22	47,45%
Despesa Total Pessoal + equiparação salarial Procuradoria	47.675.421,01	47,89%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	53.753.085,37	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51.065.431,10	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	48.377.776,84	48,60%

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026

LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		99.066.469,59
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		
	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026	47.009.157,66	47,45%
Despesa Total Pessoal + equiparação salarial Procuradoria	47.447.308,95	47,89%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	53.495.893,58	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	50.821.098,90	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	48.146.304,22	48,60%


Joelma da Penha Cosmo
Secretária Municipal
de Finanças


Patrícia T. Espíndola
TÉCNICO DE CONTABILIDADE
PMMF - MATR. Nº 1233



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOÃO CARLOS LORENZONI**, Prefeito Municipal de Marechal Floriano - ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2024 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar nº101/2000.

Marechal Floriano - ES, 13/03/2024

JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.03.13 16:48:01 -03'00'

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal de Marechal Floriano



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Marechal Floriano
Cartório

GAMPES: 2024.0001.9290-80

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 129, II e VI da Constituição Federal, 120, §1º, II e V, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, art. 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, e na Resolução CNMP nº 164/2017, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, nos termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, para ter legitimidade, deve ser instrumento aglutinador, e não excludente, nos termos do artigo 5º da Constituição da República, pois impôs o constituinte, ao eleger a isonomia como princípio fundamental da República Democrática Brasileira, o dever de tratamento equânime dos cidadãos, o que vincula não só o administrador e o juiz, na aplicação das leis, mas também o legislador, em sua elaboração, ou até mesmo no exercício do poder reformador;

CONSIDERANDO que o art. 122-A 4º da Constituição Estadual do Espírito Santo estabelece que **§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito;**

CONSIDERANDO que o disposto no § 4º do art. 122-A da Constituição Estadual caracteriza-se como norma de eficácia limitada de sorte que a sua aplicabilidade plena, a teor do preconizado nos incisos X do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e XVI do artigo 32, da Constituição Estadual, depende da

edição de lei formal municipal de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal ou da Câmara de Vereadores, para fixar, respectivamente, a remuneração dos integrantes da Procuradoria Geral do Município ou da Procuradoria Geral da Câmara de maneira equiparada, dando efeito concreto à igualdade de vencimentos ou de subsídios entre as duas carreiras, preconizada no aludido dispositivo da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei Municipal nº 2.425, de 15 de Fevereiro de 2022, a qual inseriu o Capítulo IV no Título II da Lei Orgânica Municipal, prevendo que: Art. 95-A: [...] § **4º Na forma da Lei específica, são assegurados iguais vencimentos ou subsídios aos integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito;**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.420, de 17 de Janeiro de 2022, alterou a Lei Municipal nº 1.694/2016, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual, ao prever em seu art. 3º, o seguinte: Art. 3º Na forma do art. 122-A da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei orgânica de Município de Marechal Floriano/ES, ficam assegurados iguais vencimentos ou subsídios aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 1.694/2016 asseguraram "[...] iguais vencimentos ou subsídios aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores [...]", de modo que genericamente **contemplou todos os integrantes da Procuradoria Municipal, e não somente os membros de carreira (efetivos);**

CONSIDERANDO que, eventual lei que estabeleça vencimentos diversos para servidores que desempenhem cargos de atribuições iguais ou assemelhadas será flagrantemente inconstitucional por ferir não só a isonomia mas também seu núcleo de validade, isto é, o próprio princípio republicano;

CONSIDERANDO que o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal atualmente perfaz o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), considerando sua jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais ao passo que o vencimento dos Procuradores Municipais perfaz o valor de R\$ 4.726,67 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Municipal nº 2.420/2022 preveem expressamente o direito de iguais vencimentos aos integrantes mencionados alhures, vem requerer os membros integrantes da Procuradoria-Geral do Município de Marechal Floriano;

RESOLVE:

RECOMENDAR

ao PREFEITO DE MARECHAL FLORIANO Sr. João Carlos Lorenzoni

que seja dado cumprimento à lei municipal, no tocante à igualdade/equiparação de vencimentos ao mesmo patamar aos Procuradores da Câmara e do Município de Marechal Floriano, passando a prescrever como vencimento/subsídio base, para 20h semanais, o mesmo montante de R\$ 8.250,00 para ambos, alterando-se, por conseguinte, o Anexo II a que se refere o art. 4º da Lei Municipal nº 1.694/2016, passando a prescrever como vencimento base (Nível/I-PM – Padrão “A”) o mesmo montante de R\$ 8.250,00, uma vez que o vencimento base dos membros da Procuradoria Municipal do Poder Executivo (Padrão “A”) encontra-se em patamar inferior, **ou então, caso não haja disponibilidade orçamentária para essa finalidade, seja oficiado ao Legislativo Municipal para que adote as providências cabíveis visando a revogação da Lei Municipal nº 2.657, de 26 de dezembro de 2023.**

Providencie as adequações expostas acima no prazo de até 90 (noventa) dias, bem como preste as informações solicitadas, comunicando a esse Parquet sobre o cumprimento desta Recomendação no mesmo prazo (90 dias).

Registra-se que o não atendimento desta notificação pelo destinatário ou a omissão na apresentação de comunicação acerca das providências adotadas no prazo concedido, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, necessárias ao cumprimento das disposições legais atinentes, independentemente de qualquer outra notificação.

Fica ciente o notificado de que a presente tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, especialmente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter antijurídico dos fatos noticiados.

Cumpra-se, com urgência.

Marechal Floriano/ES, data da assinatura eletrônica.

**ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado digitalmente por **ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**, em
04/03/2024 às 15:25:36.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **2HUWRY3I**.



Processo Requerimento Nº **1387/2024**
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
07/02/2024 15:27:43
OFICIO
20 SUBSEÇÃO OAB/ES



simiza.rua

ESPÍRITO SANTO

20ª SUBSEÇÃO DAS MONTANHAS

Ofício nº 03/2024 - 20ª Subseção OAB/ES

Domingos Martins, 06 de fevereiro de 2024.

DA: Diretoria da 20ª Subseção OAB/ES - OAB DAS MONTANHAS.

Ao Exmo. Sr.

JOÃO CARLOS LORENZONI

DD. Prefeito Municipal de Marechal Floriano.
Marechal Floriano - ES

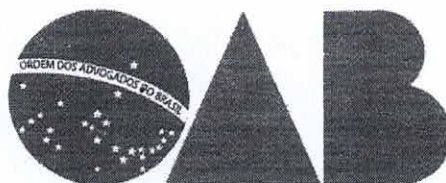
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

Senhor Prefeito,

A 20ª. SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, com fulcro no art. 61 da Lei 8.906/94, NOTIFICA V. Exa., na qualidade de Prefeito Municipal, sobre possível de descumprimento de dispositivos legais, relativos à remuneração dos Procuradores Municipais, o fazendo mediante as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que a 20ª. Subseção da OAB-ES recebeu reclamação com pedido de providências dos Procuradores Municipais, sobre a falta paridade de seus vencimentos com o Procurador Legislativo deste Município, em desrespeito a preceitos da natureza Constitucional e da própria Lei Orgânica deste Município, sendo que já foi requerida tal paridade em 26/12/2023, resultando no processo administrativo 813/2024 e até a presente data, sem notícias de solução;

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição Estadual nº 112, de 10/12/2018, que inseriu a Seção II-A com o artigo 122-A na Constituição do Estado do Espírito Santo, o qual, em seu § 4º, estipula que os integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores devem ser remunerados com vencimentos ou



ESPÍRITO SANTO

20ª SUBSEÇÃO DAS MONTANHAS

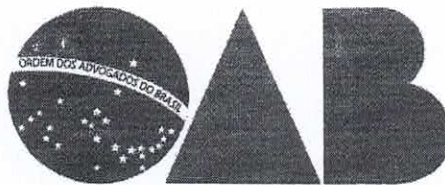
subsídios equivalentes, em montante condigno e compatível com sua relevância para o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO, ademais, a Lei Municipal nº 2.425, de 15/02/2022, que inseriu o Capítulo IV no Título II da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo em seu Artigo 95-A, § 4º, que mediante lei específica devem ser garantidos vencimentos ou subsídios idênticos aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, em montante digno e adequado à sua importância para o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.420, de 17/01/2022, a qual alterou a Lei Municipal nº 1.694/2016, de acordo com o preceituado pela Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual, garantindo, em seu artigo 3º, vencimentos ou subsídios equiparados aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, em montante compatível com sua relevância para o Município de Marechal Floriano.

CONSIDERANDO ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no Parecer em Consulta 00011/2021-2 - Plenário, Processo: 09101/2019-1, consolidou entendimento de que o preceito contido no § 4º do artigo 122-A da Constituição Estadual requer a edição de leis municipais, respeitando a iniciativa privativa, para efetivar a equiparação remuneratória dos integrantes da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria da Câmara de Vereadores, em consonância com o referido dispositivo constitucional; .

CONSIDERANDO finalmente que a Câmara Municipal também já foi oficiada sobre tais suspeitas de ilegalidades, para que possa ela desempenhar a sua missão fiscalizadora dos atos e omissões do Poder Executivo Municipal no cumprimento as normas em vigor, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis;



ESPÍRITO SANTO

20ª SUBSEÇÃO DAS MONTANHAS

Ante as considerações acima, vem **NOTIFICAR** V. Exa., na qualidade de Prefeito Municipal, **para que sejam adotadas as providências, no sentido de proceder a equiparação dos vencimentos dos Procuradores Municipais deste Poder Executivo Municipal, em total isonomia com o Procurador Legislativo da Câmara deste Município, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas medidas judiciais.**

Confiante e na expectativa de que tal dificuldade seja superada, desde já, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**Vinicius
José Lopes
Coutinho**

Assinado de forma
digital por Vinicius
José Lopes Coutinho
Dados: 2024.02.07
15:00:00 -03'00'

Vinicius José Lopes Coutinho
Presidente - 20ª Subseção OAB/ES